



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05
Recurso nº. : 12.322
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ FERNANDO VASCONCELOS NUNES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-D.F.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.423

DEPÓSITO BANCÁRIOS: a Comprovação de sua existência, em montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO VASCONCELOS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ursula Hansen, Valmir Sandri, José Clóvis Alves, Cláudia Brito Leal Ivo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05
Acórdão nº. : 102-43.423
Recurso nº. : 12.322
Recorrente : JOSÉ FERNANDO VASCONCELOS NUNES

RELATÓRIO

Contra José Fernando Vasconcelos Nunes, CPF nº 055.472.291-72 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/21 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1991 no valor equivalente a 4.330,14 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros de mora.

A autuação originou-se pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, e, também foram glosadas as deduções com contribuições e doações, tudo em relação ao ano-calendário de 1990, exercício de 1991.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 23/25 instruída com os documentos de fls. 26/28. Posteriormente o contribuinte faz acostar aos autos aditamento às razões da impugnação à fl. 30 e cópias de documentos de fls. 31/34.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade de primeiro grau assim resumiu as alegações do contribuinte:

“O contribuinte, ao impugnar o auto de infração, apresentou as seguintes razões:

1– Como contador, prestou serviços contábeis no exercício de 1990, para as empresas Brasil Jet Táxi Aéreo LTDA, A.L. Informações e Sistemas LTDA, além de outras empresas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

2- Nos meses de outubro e novembro de 1990, a firma A.L. Informações e Sistemas, emitiu notas fiscais de interesse da empresa Brasil Jet Táxi LTDA;

3- Como contador, foi portador de dois cheques que transferia pagamentos de um para outro cliente (cheques nos valores de Cr\$ 4.562.015,00 e Cr\$ 1.650.000,00);

4- É do conhecimento público e notório que a conta corrente do titular José Carlos Bonfim e/ou (emitente dos cheques) é de responsabilidade da empresa Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda, ou do grupo a que pertence;

5- O cheque do Banco Rural no valor de Cr\$ 4.562.015,00 foi recebido pelo impugnante da firma Brasil Jet, para transferi-lo para a firma A.L. Informações;

6- O recebimento do cheque acima referido e a transferência para a A.L. Informações, no valor de Cr\$ 4.197.054,00, efetivada no mesmo dia através do mesmo caixa (vide documentos 01 (fls. 26) e 03 (fls. 34));

7- Nos referidos documentos, poderá ainda ser verificado através da autenticação mecânica, pois os mesmos são seqüenciais: a mesma data (09/10/90), o mesmo caixa (máquina nº 01.085) e no mesmo horário, às 11:54;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

8- A diferença entre os dois valores de Cr\$ 369.961,00 (equivale a 8%) e corresponde a sua comissão, que é a importância destinada ao seu patrimônio sobre a qual pagará o tributo correspondente (Doc. de fls. 31);

9- O cheque do Banco Rural no valor de Cr\$ 1.650.000,00 (emitido em 17/10/90), também foi recebido da firma Brasil Jet para pagamento à firma A.L. Informações. Esse cheque foi ao banco no dia seguinte (18/10/90), conforme consta da autenticação mecânica e da importância de Cr\$ 1.650.000,00 foi transferido para a firma A.L. Informações o valor de Cr\$ 1.452.000,00, não sendo o impugnante beneficiário do rendimento (conforme documento nº 02, anexo de fls. 27). A diferença entre os dois valores: o cheque de Cr\$ 1.650.000,00 e o Doc. Transferido de Cr\$ 1.452.000,00, é de Cr\$ 198.000,00 (equivalente a 12%) valor que efetivamente recebeu e pagará o tributo correspondente, conforme DARF anexo (doc. 05, de fls. 32);

10- Quanto ao cheque emitido em 07/11/90, do Banco Rural S/A, no valor de Cr\$ 169.944,00, refere-se a pagamento de honorários por serviços contábeis prestados a Brasil Jet, pelo impugnante. Sobre este pagamento, está recolhendo o tributo correspondente, conforme o DARF de fls. 33;

11- Reitera diligências no Banco Rural sobre os originais dos documentos citados, assim como na contabilidade da empresa A.L.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

Informações e Sistemas LTDA, para comprovar o ingresso das remessas acima.”

Às fls. 36/41 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

- Não tendo o contribuinte logrado comprovar que não foi o beneficiário dos rendimentos, mantém-se o lançamento constante do auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

- Não impugnação pelo sujeito passivo. Considera-se a exigência vencida desde a ciência do auto de infração.”

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 45/48 instruído com os documentos de fls. 49/52 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 56/57 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos percebido de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Embora o recorrente ratifique na parte preambular de seu recurso as alegações da impugnação ele não abordou a glosa das deduções com contribuições e doações desta não iremos cuidar por ter ocorrido a preclusão processual.

De logo se faz necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários como tal considerados, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, inicialmente, como simples indício da existência de omissão de rendimentos, tanto mais representativo quanto maior for a diferença positiva entre o valor dos citados depósitos bancários e os rendimentos declarados, tomados estes últimos como subtraendo.

Segundo preleciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, 6ª Edição revista e aumentada, Saraiva, 1968, 1º volume, pág. 270), "indício é o fato conhecido de que se tira a presunção; um é a premissa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05
Acórdão nº. : 102-43.423

outra o resultado. A prova indiciária foi por Bentham denominada de prova circunsntancial.”

O indício de omissão de rendimentos, representado pela desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados, se transforma na prova dessa omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos (quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos depósitos bancários e na parte não comprovada) é a presunção, que de acordo com a lição do mesmo e renomado civilista “é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido” (obra e página citadas).

A presunção é meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os artigos nºs. 136, inciso V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), e 332, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), e, igualmente, reconhecido em Direito Tributário pelo artigo nº 29, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

A faculdade de a administração tributária exigir e a correspondente obrigatoriedade de o contribuinte prestar esclarecimentos sobre a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários estão previstas na legislação específica, de acordo com o artigo 7º, inciso 3º, da Lei nº 2.354, de 29.11.54 (ação fiscal direta), artigo nº 123, do Decreto-lei nº 5.844, de 23.09.43 (pedido da repartição), e artigo nº 19 e seu § único da Lei nº 3.470, de 28.11.58 (lançamento ex-officio)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

De se notar que no caso em apreço o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações quer na fase impugnatória, quer na fase recursal.

Aqui faço um parêntesis para registrar que o contribuinte já reconheceu devido parte do tributo lançado tal como consta à fl. 39 da decisão da autoridade de primeiro grau.

Da parcela tributada e com a qual o contribuinte não concorda, ele assim se manifesta em sua peça recursal que transcrevo na íntegra (fl. 47)

“1.0 – O cheque de Cr\$ 4.562.015,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinze cruzeiros), que teve como emitente José Carlos Bonfim, emitido em 09/10/90 e sacado no mesmo dia, cujo numerário teve o seguinte destino: CR\$ 4.197.054,00 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil e cinquenta e quatro cruzeiros), ao Banco Mercantil do Brasil S/A – MB; através do BANCO RURAL S/A, em 09/10/90, documento “transferência de fundos” através de “Documentos de Crédito” – DOC, autenticação 084, às 11.52 Hs.

1.1- Este mesmo valor (Cr\$ 4.197.054,00) foi no mesmo dia (09/10/90), e sequência de hora, levado a CRÉDITO de A.L. Informações e sistemas Ltda., pelo referido MB, conforme “comunicação de lançamento” No 316292, da mesma data (09/10/90), DOC, remetido pela BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA, por intermédio do seu contador José Fernando Vasconcelos Nunes (Autuado).

2.0 – O cheque de Cr\$ 1.650.000,00 (Hum milhão seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), teve como emitente José Carlos Bonfim, emitido em 17/10/90 e sacado no dia 18/10/90, cujo numerário teve o seguinte destino: Cr4 1.452.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) à A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.; remessa feita pelo BANCO RURAL S/A, em 18/10/90, documento “transferência de fundos” através de “Documento de Crédito – DOC “autenticação No. 053 às 11.54 hs.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.007607/94-05

Acórdão nº. : 102-43.423

2.1 – Este mesmo valor (Cr\$ 1.452.000,00), foi no mesmo dia (18/10/90) e hora, levado a CRÉDITO de A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, por White Martins Gases Ind. Ltda, através do contador da BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA, José Fernando Vasconcelos Nunes (autuado).

2.2 – com referência ao valor (Cr\$ 1.452.000,00), remetido via 'DOC' à White Martins teve como fato gerador a NFS/Fatura no. 353, da A.L. Informação e Sistemas Ltda, por serviços prestados àquela (cópia anexa)."

Ora, não é crível que sendo o recorrente o Contador da empresa como acima declarado pelo próprio, viesse a cobrar comissões que variavam de 8% a 12% como bem percebeu a autoridade de primeiro grau (fl. 41). E como corolário fica a pergunta: Por que a empresa "A" tendo que efetuar um pagamento à empresa "B" esta transação tenha que passar pela conta bancária de um terceiro que cobrará uma comissão? Ressalte-se que o recorrente alega a seu favor e traz a comprovação de que a transferência dos recursos dava-se no mesmos dia e hora (ver Item 1.1 acima). Como? Não havia a compensação dos cheques? É sabido que na melhor das hipóteses o menor prazo para compensação de cheques é de 24 horas (quando na mesma praça).

Noutras palavras, as alegações do contribuinte mais deixam dúvidas que esclarecimentos.

O Código de Processo Civil – CPC assim determina em seu artigo 335:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10168.007607/94-05

Acórdão nº : 102-43.423

Ou seja, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece.

Portanto, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA